

**PROCEDIMENTO CONCURSAL PARA CONTRATAÇÃO, EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO  
EM FUNÇÕES PÚBLICAS POR TEMPO INDETERMINADO, DE 1 ASSISTENTE TÉCNICO, DA DIVISÃO  
DE URBANISMO E PLANEAMENTO**

**ATA N.º 5**

Aos trinta dias do mês de março de dois mil e vinte e três, na Câmara Municipal da Ribeira Grande, reuniu o júri do procedimento concursal comum para contratação, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de 1 assistente técnico, para a Divisão de Urbanismo e Planeamento, constituído por: -----

Cátia Filipa Carreiro Sousa, Vereadora da CMRG, Presidente do júri; -----

Sónia João Lopes de Almeida Moreira de Matos, Chefe da Divisão de Urbanismo e Planeamento, Vogal; -----

E Maria Filomena Fonseca da Cruz Pinge, Chefe de Divisão Administrativa e Apoio Jurídico, Vogal, a fim de proceder à apreciação do exercício de Audiência de Interessados, decorrentes das Avaliações das Provas de Conhecimentos Prática, do procedimento concursal aberto através do Aviso (extrato) n.º 21977/2022, publicado em Diário da República, II Série, n.º 222, Parte H, de 17 de novembro de 2022. -----

Foi apresentada Audiência Prévia pela candidata **Marília de Fátima Melo Ferreira**. Face aos argumentos apresentados, o júri deliberou o seguinte: -----

**1. Sobre a Pergunta n.º 1:**

A alínea a), do n.º 1, do artigo 2.º da Portaria n.º 83/2016, de 4 de agosto, refere "quartos na residência do locador", sendo este um conceito diverso do de "quartos". -----

A título de exemplo, esclarece-se que, numa habitação de tipologia T3, o requerente só poderá afetar 2 quartos a Alojamento Local e não a totalidade dos 3 existentes na habitação, por haver a obrigatoriedade de um dos quartos ser reservado ao locador. Este erro interpretativo interfere com a instrução dos processos, pois o requerente pode deduzir que tem a faculdade de afetar todos os quartos existentes da habitação, o que não deve ocorrer. Caso seja efetivamente essa a sua pretensão, a habitação passará a ter de ser registada pela designação de Moradia ou Apartamento (nos termos das alíneas c) e d) da referida legislação) e não na modalidade aqui questionada. -----

Assim, na situação do contexto da pergunta, o que é descrito no registo de AL, remetido à DRT, é "quarto na residência do locador" e não "quarto". -----

Pelo que o Júri decide manter a cotação atribuída, não aceitando aos argumentos apresentados pela candidata.-----

## 2. Sobre a Pergunta n.º 4

De facto, a pergunta indica que a resposta deverá ser por referência a "num dos seguintes tipos". -----  
Havendo duas respostas válidas, dentro das alternativas apresentadas, e só se solicitando a escolha de uma, considera-se que bastava aos candidatos identificar uma das hipóteses válidas para obter os 0,5 valores e não apenas 0,25 valores, conforme foi valorada a prova. -----

Assim, o Júri decidiu atribuir os 0,5 valores e não apenas 0,25 valores, aceitando aos argumentos apresentados pela candidata, quanto a este elemento da sua resposta à Pergunta n.º 4. -----

O Júri considera ainda que esta situação implica a revisão todas as restantes provas, para aplicação do mesmo critério, em igualdade de circunstâncias aos restantes candidatos. Neste sentido, verifica-se a seguinte alteração das respetivas classificações: -----

**Francisco José Cabral Macêdo – 5,90 VALORES** -----

**Marília de Fátima Melo Ferreira – 14,85 VALORES** -----

**Telma Aguiar Moniz – 9,75 VALORES** -----

Por este motivo, as provas dos candidatos passam a ter a seguinte classificação: -----

**Ana Margarida Silva Ferreira – 7,5 VALORES** -----

**Ana Sofia Moniz de Medeiros Sousa – 6,4 VALORES** -----

**André Melo Costa – 4,8 VALORES** -----

**António Norberto Medeiros Ponte – 17,9 VALORES** -----

**Bruno Miguel Sousa Oliveira – 7 VALORES** -----

**Francisco José Cabral Macêdo – 5,90 VALORES** -----

**Francisco Tavares Arruda – 13,35 VALORES** -----

**Glória de Fátima Tavares Lourdes – 6,3 VALORES** -----

**Marília de Fátima Melo Ferreira – 14,85 VALORES** -----

**Marília Medeiros Araújo – 8,2 VALORES** -----

**Marina de Sá Moniz Rodrigues – 10,25 VALORES** -----

**Mónica Sofia Cordeiro Almeida – 7,8 VALORES** -----

**Rosa Maria Ferreira Gomes – 9,55 VALORES** -----

**Sérgio Alexandre Melo Barbosa – 5,65 VALORES** -----

**Telma Aguiar Moniz – 9,75 VALORES** -----

Em relação ao outro ponto da reclamação que apresenta a esta mesma pergunta, em que contesta pela atribuição de 0,5 valores sobre a base legal que a candidata apresentou, o Júri não aceita o argumentado, porquanto a candidata não identificou a base legislativa completa na sua resposta. A candidata não procedeu à indicação do n.º relativo ao artigo 5.º, na sua resposta, tendo a redução de 0,1 valores sido efetuada como critério de desconto. -----

Este mesmo critério foi usado sempre que o normativo não estivesse identificado na sua totalidade e de forma transversal em todas as provas. -----

### **3. Sobre a Pergunta n.º 10**

O Júri considera que a candidata, na resposta, só identifica quatro e não seis das competências questionadas, por a resposta conter a desagregação das competências, subdividindo as descritas em cada normativo legal, e não a totalidade do descritivo da norma, pressuposto na regra legislativa. Tal representa a subdivisão em duas competências, o que se considera como apenas uma. -----

Pelo que o Júri decide manter a cotação atribuída, não aceitando aos argumentos apresentados pela candidata.-----

### **4. Sobre a Pergunta n.º 11**

O disposto no artigo 23.º RJUE não refere apenas obras de urbanização, inclui também as situações de operação de loteamento e de obras previstas nas alíneas c) a f), do n.º 2 do artigo 4.º. O Júri considera que esta última é a situação a que se aplica ao questionado, e a candidata escolheu a sua resposta no pressuposto do conceito de “obras de urbanização”, que não se aplica a obras de "edificação". -----

Mesmo neste pressuposto, foi atribuído à candidata a classificação de 0,75 valores, por ter identificado um dos artigos, nomeadamente o artigo 23.º do RJUE, que entra na contabilização dos prazos questionados. A este teria de acrescer todos os outros prazos identificados na prova de correção. Ou seja, o Júri considera que a pergunta não pressupõe um prazo único para análise. Os prazos processuais são cumulativos em relação aos artigos identificados. -----

Para melhor esclarecimento da diferença entre o que foi respondido pela candidata e o solicitado na pergunta, transcreve-se a definição existente no RJUE, no seu artigo 2.º de “edificação” e de “obras de urbanização”:

*Edificação - "a atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com caráter de permanência";* -----

*Obras de urbanização - "as obras de criação e remodelação de infraestruturas destinadas a servir diretamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, eletricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva".* -----

Pelo que o Júri decide manter a cotação atribuída, não aceitando aos argumentos apresentados pela candidata.-----

Em consequência do decidido no ponto 2. da presente Ata, o Júri deliberou ainda solicitar a notificação dos candidatos do seu conteúdo, para exercício do direito de Audiência Prévia, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do n.º 2 do artigo 86.º e artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo. -----

E nada mais havendo a considerar, foi encerrada a reunião da qual se lavrou a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai ser assinada e rubricada por todos membros do júri. -----

O Júri,  
A PRESIDENTE

---

Cátia Filipa Carreiro Sousa

A VOGAL

A VOGAL

---

Sónia João Lopes de Almeida Moreira de Matos

---

Maria Filomena Fonseca da Cruz Pinge